



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

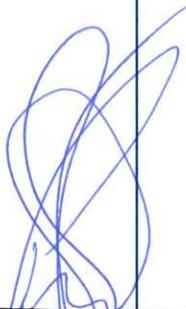
Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 28/09/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0003640/2022

Número do processo:	0167.003.0003640/2022	Número único: D48.861.Q40-20
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo: 71810
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente: 83.665.141/0001-50
Requerente:	8928 - SETEP CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ do beneficiário:
Beneficiário:		Bairro: MINA DO MATO
Endereço:	Rua R. FRANCISCO MARTINHAGO Nº 258 - 88810-500	Município: Criciúma - SC
Complemento:		Fax:
Loteamento:		Notificado por: E-mail
Condomínio:		
Telefone:	(48) 2102-5100	
Celular:	(49) 99146-0921	
E-mail:	contabilidade@setep.com.br	
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
Protocolado em:	28/09/2022 14:00	Procedência: Interna
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.	Prioridade: Normal
Observação:	VEM POR MEIO DESTA, SOLICITAR UM RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 14/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2022	

  
Ellen Baldissera Peichó  
(Protocolado por)

  
SETEP CONSTRUÇÕES S.A  
(Requerente)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - POR INTERMÉDIO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CAMPOS NOVOS/SC.**

REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 102/2022 - TOMADA DE PREÇO N.º 14/2022 - EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE CUMPRE SANÇÃO DE SUSPENSÃO - OFENSAS A LEI E AO EDITAL.

**SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, Criciúma/SC, CEP 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de número em epígrafe, conforme preceitua o art. 109 da Lei de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

#### **I - FATOS:**

Da leitura do edital abstrai-se ser objeto do certame selecionar a melhor proposta para a *"contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica, em chão natural. Drenagem pluvial e sinalização viária, no distrito de bela vista, no Município de Campos Novos - SC[...]"* (item 1.1).

Pois bem. Em ato realizado em 26/09/2022 decidiu-se por habilitar as quatro empresas participantes. Veja-se:

ABERTA A SESSÃO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONSTATOU 04 (QUATRO) EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME, SENDO ELAS: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA, KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI E SETEP CONSTRUÇÕES S.A. ABERTO OS ENVELOPES COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, CONSTATOU-SE QUE AS EMPRESAS KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, COMÉRCIO E TRANSPORTES BRESOLA LTDA E SETEP CONSTRUÇÕES APRESENTARAM TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, RESTANDO HABILITADAS PARA A SEQUÊNCIA DO CERTAME. A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA APRESENTOU A CERTIDÃO SOLICITADA NO SUBITEM 9.1.2.3. DO EDITAL, COM SUA DATA DE VALIDADE EXPIRADA. NO ENTANTO, A EMPRESA APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO SUBITEM 9.2. DO EDITAL, FICANDO QUALIFICADA NOS TERMOS DA LC 123/2006, PODENDO UTILIZAR DAS PRERROGATIVAS DA LEI EM QUESTÃO. DISTE MODO, A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA RESTOU HABILITADA "SOB CONDIÇÃO". REGISTRE-SE QUE A REPRESENTANTE DA EMPRESA SETEP CONSTRUÇÕES SOLICITOU QUE CONSTASSE EM ATA QUE A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA ENCONTRA-SE REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE LICITANTES INIDONEOS. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DECIDE ABRIR O PRAZO RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL Nº 8.666/93. O PROCESSO FICA SUSPENSO AGUARDANDO O TRANSCURSO DO PRAZO OU A RENÚNCIA DESTA. TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO SERÃO DISPONIBILIZADAS NO SITE DO MUNICÍPIO (WWW.CAMPOSNOVOS.SC.GOV.BR). NADA MAIS HAVENDO A TRATAR FOI ENCERRADA A SESSÃO, CUJA ATA SEGUE ASSINADA PELOS PRESENTES.

Nota-se que se decidiu por habilitar as quatro participantes do certame, no caso, a recorrente e as licitantes Nossa Pavimentação e Obras Eireli, Kaeng Infraestrutura Eireli e Comércio e Transportes Bresola LTDA.

Sucedede que, como comprovam "Consulta TCU" e "Painel de Sanções CEIS" ora acostadas, a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli encontra-se suspensa para participar de licitações como a presente até 02/06/2023, de modo que equivocada sua habilitação.

Justamente contra a equivocada decisão de habilitação da Nossa Pavimentação e Obras Eireli que se insurge a recorrente, haja vista que feita contra a lei (art. 87, III da Lei 8.666/1993) e em afronta ao item 3.2 do edital.

---

**II - EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI - OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

---

Os itens 6.2 e 6.2.1 do edital trazem as seguintes redações:

**6.2 Não será admitida a participação de:**

**6.2.1. Empresas declaradas inidôneas por ato do poder público, empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar e transacionar com a Administração pública ou quaisquer de seis órgãos descentralizados (art. 87, III e IV da Lei n.º 8.666/93) [...] (grifou-se).**

Nota-se que, segundo o edital, não poderá participar do certame empresa suspensa. Nesta linha, destaca-se da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos[...]

Como se vê, o edital, de forma absolutamente clara, em atenção ao disposto no artigo de lei supra, dispõe que empresas suspensas de contratar com a Administração não poderão participar da licitação em exame.

Sucedo que, com comprovam "Consulta TCU" e "Painel de Sanções CEIS" ora acostadas, **a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli encontra-se suspensa** para participar de licitações como a presente até 02/06/2023, de modo que equivocada sua habilitação. Vê-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/03/2022 11:38:37

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI  
CNPJ: 27.841.750/0001-42

[...]

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: Constam Registros  
Suspensão - Lei de Licitações (02/06/2023) - Prefeitura Municipal de Curitibaanos - SC  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Na mesma linha, leia-se, na de que encontra-se a Nossa Pavimentação e Obras Eireli suspensa para contratar, por conseguinte, participar de licitações lançadas pela Administração Pública, colaciona-se o disposto no "Painel de Sanções CEIS":

VOCE ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » CEIS » SANÇÃO APLICADA - CEIS

### Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 07/03/2022 11:37:33  
Data da última atualização: 04/03/2022 16:00:04  
Quantidade de sanções encontradas: 1

#### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita  
NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI -  
27.841.750/0001-42  
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo  
Órgão sancionador  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO  
E OBRAS LTDA ME

Nome Fantasia  
NOSSA PAVIMENTACAO  
E OBRAS

#### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção: 02/06/2021  
Data de fim da sanção: 02/06/2023

Verifica-se, Senhor Presidente, que a Licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli encontra-se suspensa, nos moldes do art. 87, III da Lei de Licitações e conforme preveem os itens 6.2 e 6.2.1 do edital.

Como se vê, é equivocada a habilitação da Nossa Pavimentação e Obras Eireli, que se encontra suspensa para contratar com a Administração até 02/06/2023.

Enfatiza-se, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se busca o preciosismo, mas sim a necessária observância à diretriz de que a Administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido - **determinado no edital** -, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.

E sabe-se que em processos licitatórios como o em comento faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), do qual exsurge o Princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser bem visto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações. Respectivamente vê-se:

**Art. 37 da CF.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**[...]

**Art. 3º da Lei 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 da Lei 8.666/93.** A Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da leitura dos dispositivos supra colacionados constata-se que ao habilitar-se a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli de forma contrária ao disposto no instrumento convocatório e a lei, deixaram-se de respeitar os vitais Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital.

Relevante colecionar-se o posicionamento do e. Sodalício de Justiça Catarinense acerca da necessária obediência aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. **"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (Grifou-se).**

A propósito, o Supremo Tribunal Federal é categórico ao impor o respeito aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital. Vê-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de**

concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa). (Grifou-se)

Vê-se, que necessária a reforma da decisão recorrida, por não atender aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital.

Senhor Presidente, recentemente o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina afastou a licitante NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI de processos licitatórios, justamente em razão das restrições acima mencionadas, veja-se umas das sentenças proferidas:

**"[...] SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Setep Construções S.A. contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Catanduvas.

Alega a impetrante, em síntese, que o Município de Catanduvas habilitou indevidamente uma empresa impedida de participar de certames licitatórios, gerando ilegalidade no procedimento do qual participa, razão pela qual pretende a obtenção de segurança para cassar a decisão proferida no processo de licitação n. 002/2022 - Edital de Tomada de Preço n. 0014/2022 do Município de Catanduvas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (evento 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que a interpretação por si conferida à norma é a mais adequada e que, inclusive, é esse o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União.

Citada, a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda apresentou resposta (evento 37), sustentando que a sanção foi afastada por decisão

liminar concedida nos autos n. 5004953-75.2021.8.24.0022 e que a apelação interposta ainda não foi julgada. Ratificou os argumentos apresentados pela autoridade coatora no sentido de que os efeitos da suspensão devem se restringir ao órgão sancionador. Ao fim, requereu a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Parquet quedou-se inerte (evento 43).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao processo n. 5004953-75.2021.8.24.0022, onde tramitou o mandado de segurança impetrado pela empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, verifica-se que, de fato, houve concessão de medida liminar no writ para "tão somente para afastar a aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação com a Administração Pública Municipal pelo período de dois anos" (evento 11 daqueles autos).

Contudo, após regular tramitação daquele remédio constitucional, a ordem de segurança foi denegada e a medida liminar, por via de consequência, foi revogada (evento 39).

Dessa maneira, ainda que a lá impetrante e aqui ré tenha interposto recurso de apelação, como na sentença recorrida houve a revogação de uma espécie de tutela provisória, os efeitos da sentença começam a ser produzidos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, § 1º, V, CPC). Em outras palavras, tendo o *decisum* que revogou a liminar produzido efeitos imediatos, a aplicação da penalidade de suspensão da participação em licitação aplicada à empresa foi automaticamente restabelecida.

Assim, os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão proferida no presente mandado de segurança e que, por corolário, fundamentam a presente sentença permanecem hígidos.

Firmado isso, compete repisar a linha de entendimento adotada por esta autoridade judiciária na decisão que concedeu a tutela de urgência, que vai ao encontro da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 que "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Apesar de o Tribunal de Contas da União, que não tem o tema por pacificado, inclinar-se a adotar o entendimento segundo o qual a penalidade não se estende a outros entes federativos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina trilham caminho em sentido diametralmente oposto.

Nessa linha, "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018, grifei).

E é mesmo o sentido mais lógico da norma: o descumprimento contratual é uma infração que não guarda necessariamente relação com a peculiaridade de

determinado ente federativo, podendo se repetir em qualquer outra esfera, dizendo muito mais sobre a empresa do que sobre o ente federativo que com ela contratou. Assim, a norma, com esse viés, está protegendo os demais entes públicos de uma conduta considerada reprovável pela Lei de Licitações, evitando-se, por exemplo, que determinada empresa reitere descumprimentos contratuais em inúmeros Municípios, *ad eternum*, sem ser repreendida ou sofrer o impedimento previsto no mencionado inciso.

*In casu*, de acordo com a consulta consolidada de pessoa jurídica do evento 1.7 e extrato de detalhamento de sanção aplicada do evento 1.8, a empresa "Nossa Pavimentação e Obras Eireli" sofreu penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de dois anos, em razão da inexecução de contrato firmado com a Administração Pública de Curitibanos/SC.

Contudo, extrai-se do parecer jurídico do evento 1.3 que a aludida empresa foi habilitada pela Comissão de Licitações do Município de Catanduvas para concorrer na Tomada de Preços n. 0002/2022, sob a justificativa de que a penalidade imposta restringe-se ao ente federativo que aplicou a penalidade.

Esses fatos, aliás, são incontrovertidos no processo, restando apenas discordância quanto à abrangência da legislação aplicável, que, conforme já abordado, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

Logo, impõe-se a concessão da segurança, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela de urgência, a fim de que seja observada a orientação da jurisprudência catarinense e do Tribunal da Cidadania, assegurando-se, assim, a mais completa lisura do procedimento licitatório objeto da alteração processual.

Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a suspensão determinada na decisão do

evento 12, declarar a nulidade da habilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras Eireli, no processo licitatório n. 0014/2022 - Edital de Tomada de Preço n. 0002/2022, do Município de Catanduvas/SC, e de todos os atos administrativos praticados a partir de então no mencionado certame[...]” (MS 5000715-70.2022.8.24.0218/SC. Vara Única da Comarca de Catanduvas. LEANDRO ERNANI FREITAG, Juiz de Direito. 05/07/2022). (Grifou-se).

Na mesma direção decidiram-se nos *mandamus* de números 5001254-36.2022.8.24.0218 e 5001255-21.2022.8.24.0218, junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas.

Destarte, evocando o disposto no art. 87, III da Lei de Licitações e nos itens 6.2 e 6.2.1 do edital, requer-se a inabilitação da licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli, vez que referida proponente encontra-se suspensa.

---

### III - PEDIDOS:

---

A par de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para ver-se reformada a decisão consignada em ata datada em 26/09/2022, e inabilitada a proponente Nossa Pavimentação e Obras Eireli, conforme preceituam os itens 6.2 e 6.2.1 do edital e o art. 87, III da Lei de Licitações.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Seguem em anexo: “Consulta TCU”; e “Painel de Sanções CEIS”.

Nestes termos. Pede deferimento.

Criciúma/Campos Novos, 27 de setembro de 2022.



SETEP CONSTRUÇÕES S.A.  
Ademir Locks  
DIRETOR PRESIDENTE



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/09/2022 13:55:12

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI**  
CNPJ: **27.841.750/0001-42**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão - Lei de Licitações (02/06/2023) - Prefeitura Municipal de Curitiba - SC

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ: 27841750000142

LIMPAR

Data da consulta: 27/09/2022 13:55:41

Data da última atualização: 27/09/2022 05:40:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Detalhar	27.841.750/0001-42	NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA ME	SC	Prefeitura Municipal de Curitibanos - SC	Suspensão - Lei de Licitações	12/05/2021	1